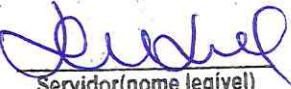


AO EXPEDIENTE		ESTADO DE RONDÔNIA	Veto Total nº 106/2021
Em: 20 105 10921 CLP		Assembleia Legislativa	
Presidente		25 MAI 2021	Governo do Estado de
SECRETARIA LEGISLATIVA		Protocolo: 107/21	RONDÔNIA
RECEBIDO		Processo: 107/21	GOVERNADORIA - CASA CIVIL
20 MAI 2021		MENSAGEM N° 117, DE 20 DE MAIO DE 2021.	
 Servidor(nome legível)		Recebido, Autua-se e Inclua em carreta. 25 MAI 2021 	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Cria o Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa do Estado de Rondônia - PROELIMP/RO.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 83/2021-ALE, de 28 de abril de 2021.

Senhores Deputados, imperioso destacar que, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, incluiu o inciso XIV do artigo 167 da CF/88, dispositivo este que veta a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante execução direta por programação orçamentária e financeira de Órgão ou Entidade da Administração Pública. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Dessa forma, o artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 697, de 28 de abril de 2021, em síntese, se mostra materialmente inconstitucional ante o que dispõe o inciso supracitado.

Destarte, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez observada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois no tocante aos incentivos e benefícios fiscais só serão admitidos por deliberação dos Estados e do Distrito Federal mediante convênio, conforme previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Carta Magna, que foi regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Assim, tal questão fica submetida à regulamentação através de convênios firmados entre o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os Estados integrantes da Federação, na forma de Lei Complementar.

Outrossim, implica dizer que o assunto precisa ser submetido à apreciação do CONFAZ para deliberação e aprovação, por unanimidade, consoante à Lei Complementar nº 24, de 1975, para que o estado de Rondônia seja autorizado a promover a instituição de benefício fiscal, posto que o descumprimento do devido processo legislativo, previsto na referida Lei, implicaria ao Estado as penalidades de que trata o artigo 8º, combinado com as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 8º. A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

- I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;
- II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Importante salientar que, a propositura em comento padece de inconstitucionalidade formal em sua integralidade, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser prerrogativa privativa da União legislar sobre energia, consoante ao inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, como se verifica:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Sendo assim, compete à União legislar e disciplinar os préstimos referentes à distribuição de energia, de modo que não subsiste a alegação de competência legislativa concorrente dos Estados para preceituar acerca do Direito do Consumidor. O Autógrafo em análise, adentra em matéria relativa a energia usurpando a matéria que compete à União legislar, vejamos o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA LEI 15.008/2006, DO ESTADO DO PARANÁ.

ENERGIA ELÉTRICA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO RELÓGIO/MEDIDOR E DE CORTE DO SERVIÇO NA REDE EXTERNA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES PARA EFEITO DE REATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADEE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22,

IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná. Precedentes. II – Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem vedações à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, interferem na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes. III – ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná.

(STF - ADI: 5960 PR 0072938-74.2018.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020)

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, o referido Ato Normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Federal e Estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos transcritos.

Infere-se, ainda, que a Norma atacada afronta flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que reserva ao Chefe do Poder Executivo da União, o poder de dispor acerca da organização do regime de concessão do serviço público de energia elétrica, concordante com os artigos 21 e 22, inciso IV e artigo 84, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, estamos diante de interferência direta em competência legislativa da União, caracterizando, assim, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, de forma que outra medida não cabe senão a imposição de vetar totalmente Autógrafo em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0018043519 e o código CRC 6ACCEA1B.